



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.001499/2005-84
Recurso n°	136.646 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.976
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	MARILZA RODRIGUES PADIALLI
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. Os Delegados da Receita Federal são competentes para constituir crédito tributário. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AND' or similar, located to the right of the main text block.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento de DCTF, exigindo crédito tributário de R\$ 800,00, correspondente à multa por atraso na entrega das declarações.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte a espontaneidade na entrega, o que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da penalidade.”

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DCTF – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 17/08/2006 (AR de fl. 19) a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 23/08/2006, repetindo as razões da impugnação. Insiste na denúncia espontânea do art. 138 do CTN e contesta a competência do Delegado da Receita Federal de Santo André para lavrar o auto de infração, alegando tal atribuição ser competência de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e a anulação das decisões dele derivadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, há que se falar sobre a competência do Delegado da Receita Federal para efetuar lançamento.

A interessada alega que o art. 10 do Decreto 70.235/72 prescreve que o auto de infração será lavrado por servidor competente e que a MP 1971 define as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e dentre elas está a competência para constituição de crédito tributário.

Resta esclarecer que a função de Delegado da Receita Federal é sempre exercida por um Auditor-Fiscal da Receita Federal com a competência atribuída por lei para efetuar lançamento, adicionada à competência que lhe é atribuída por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto durar a sua permanência naquela função. Portanto, o lançamento é perfeitamente válido, por ter sido efetuado por servidor competente.

A recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A solução da questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa



fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Cabe também reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

Finalmente, vale lembrar que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também corre no mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão 301-124.712, relatado pelo Conselheiro Luís Antônio Flora em 06/11/2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade. Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória, sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Em face do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2007.



ANELISE DAUDT PRIETO